

Processo nº 04/99.000.353/97
Acórdão nº 7.030
Sessão do dia 06 de dezembro de 2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 5.402

Recorrente: **FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL –**

ELETROS

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: **Conselheiro FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

IPTU – VALOR VENAL

Mantém-se a decisão de Primeira Instância, fundada em laudo da Divisão da Planta de Valores, quando a peça recursal não traz novos elementos que justifiquem sua alteração. Recurso improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda de fls. 52, que passa a integrar o presente:

“Trata-se de recurso interposto por Fundação Eletrobrás de Seguridade Social, em face da decisão do senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, F/CRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada frente ao lançamento do IPTU do imóvel localizado na Avenida Presidente Vargas nº 642 – 3º pavimento, inscrição nº 0713874-6, para o exercício de 1997.

O imóvel teve, em 1º de janeiro de 1997, seu valor venal mensurado em R\$ 336.657,00, impugnado pela ora Recorrente na inicial deste, que atribuía ao mesmo o valor venal de R\$ 308.435,00.

Naquela oportunidade, a Divisão Técnica do IPTU analisando o laudo apresentado pelo ora Recorrente, chegou ao valor venal do imóvel avaliando, em 10-01-97, superior ao lançado na guia desse exercício (R\$ 633.017,00), motivo pelo qual sugeriu o indeferimento do pleito, razões acatadas pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância para indeferiu a

impugnação então apresentada.

Irresignada com aquela decisão o Recorrente volta aos autos pretendendo que seja considerados dois fatores de 0,7 em função da depreciação do imóvel, pela idade do imóvel e pela ausência de ar condicionado central, chegando ao valor venal de R\$ 310.178,00.

Alega, também, que o valor venal de um imóvel no centro, do padrão do tipo C (antigo, sem Central de Ar e pequenas salas), varia entre R\$ 200,00 e R\$ 400,00 por metro quadrado.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O parecer que embasou a decisão de primeira instância (fls.25/28) concluiu que o valor do imóvel, em janeiro de 1997, era de R\$ 633.017,00, já considerada a depreciação decorrente da idade do imóvel e de sua obsolescência funcional. Mesmo após a retificação da área, o valor encontrado (R\$ 422.247,00 - fls.48 - verso) permaneceu superior ao que serviu de base ao lançamento (R\$ 333.657,00) e ao constante do laudo oferecido pela Recorrente (R\$ 308.435,00 – fls.19) e ao pedido recursal (R\$ 310.178,00 – fls.42).

Não se justificam, pois, os pedidos de novas reduções em função das já consideradas características do imóvel, conforme assinala, aliás, a manifestação do órgão técnico competente (fls.48/48 - verso).

Em face do exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é Recorrente: **FUNDAÇÃO**

**ELETOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROS e Recorrido:
COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO
TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro **PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS**, substituído pelo Suplente **EDUARDO LESSA BASTOS**.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, em 06 de dezembro de 2001.

**DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE**

**FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
RELATOR**